



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.002742/2002-12
Recurso nº 169.385 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.380 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO IZIDORO DIVINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

IRRETROATIVIDADE. USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

MULTA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada a 75%, nos termos do voto da Relatora.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivance Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 184.970,18, referente ao exercício de 1999, a título de imposto (R\$ 70.680,24), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 79.515,27), além de juros de mora (R\$ 34.774,67).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de investimentos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso, foi aplicada a multa de ofício agravada em razão de o contribuinte não ter atendido às intimações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- A utilização da CPMF como instrumento de lançamento de imposto, além de ferir inúmeros princípios constitucionais por representar quebra de sigilo bancário, não é hábil, pois, os valores devidos à CPMF não representam na maioria das vezes fato signó presuntivo de riqueza, já que movimentação financeira não traduz necessariamente renda ou patrimônio do contribuinte passíveis de sofrerem tributação;
- Os valores dos depósitos detectados são oriundos de ganhos avulsos obtidos na sua atividade de mero intermediador em vendas de veículos usados. Tais depósitos, por si só, não configuram fato gerador do imposto, pois não representam necessariamente acréscimo patrimonial. Ademais, na Súmula 182/TRF, o judiciário repele taxativamente o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários;
- Não cabe a Multa de Ofício Agravada (112,50%), pois, em nenhum momento ele foi devidamente intimado em seu endereço correto.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 167/179, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação

Assinado digitalmente em 25/02/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL, 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Autenticado digitalmente em 16/02/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN
Emitido em 03/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

Cabível o agravamento da multa de ofício quando tipificado nos autos que o impugnante não atendeu a intimações fiscais no prazo estipulado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais e aquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417/2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 13/11/2007 (fl. 184), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 186/207, em 12/12/2007, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente litígio está em discussão, conforme consta do Auto de Infração, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, amparado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização entendeu que o contribuinte não logrou comprovar, por meio do necessário lastro documental hábil e idôneo, a origem dos depósitos bancários que transitaram em contas bancárias de sua titularidade.

Inconformado, o contribuinte pleiteia, em sede de recurso, a reforma da decisão recorrida, tendo em vista que é ilegal a quebra do sigilo bancário via administrativa posta em prática pelo fisco, já que os dados da movimentação financeira foram colhidos das bases da CPMF, o que somente é admitido a partir da Lei nº 10.174, de 2001. Ademais, no seu entender, a movimentação financeira somente pode ser utilizada para o cômputo da base de cálculo do imposto de renda quando aliada a existência sinais exteriores de riqueza, sendo que, no caso, não há indícios de acréscimo patrimonial.

Quanto às teses defendidas relativas à quebra do sigilo bancário, à tributação dos depósitos bancário e à violação do princípio da irretroatividade da lei, importa esclarecer que tais matérias já estão sumuladas de forma contrária ao entendimento do recorrente, pelas Súmulas CARF nº 2, 26 e 35, transcritas a seguir:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 35 - O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Assim, restando não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade da contribuinte, considera-se acertada a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No que diz respeito à multa agravada, aplicada com arrimo no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, em razão de o contribuinte ter deixado de responder/atender as intimações fiscais no decorrer do procedimento fiscal, entendo que não é a mera omissão na prestação das informações requeridas pelo fisco que faz incidir a possibilidade de aplicação da multa em comento.

A jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para se proceder o agravamento da penalidade é necessário que a conduta do sujeito passivo esteja associada a um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável naqueles casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgados os artifícios postos pelo sujeito passivo. Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Observe-se, que o silêncio do contribuinte não interferiu em absolutamente nada no andamento da ação fiscal. Aliás, somente agilizou a lavratura do Auto de Infração, uma vez que, deixando de procurar justificar a origem dos depósitos bancários, incorreu precisamente na presunção legal contemplada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Nesse contexto, sendo certo que a ausência do atendimento/resposta do contribuinte às intimações fiscais não acarretou qualquer prejuízo ao bom andamento da ação fiscal e, conseqüentemente, à lavratura do Auto de Infração, não há como prosperar a

Processo nº 10875.002742/2002-12
Acórdão n.º **2801-01.380**

S2-TE01
Fl. 218

penalidade aplicada, devendo o percentual da multa de ofício em litígio ser reduzido de 112,5% para 75%.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada a 75%.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin